



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1300/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0254/15.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Véspoli, que visa alterar dispositivos da Lei nº 12.316, de 16 de abril de 1997, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade de o Poder Público Municipal prestar atendimento à população de rua na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

O projeto corrige erro material contido na redação do inciso V do art. 3º, bem como aperfeiçoa a redação do art. 1º, especialmente deixando claro no inciso III que a população de rua referida neste artigo inclui quaisquer pessoas, acompanhadas ou não de suas famílias, independentemente de gênero, idade, raça, cor, etnia, religião e procedência.

Ademais, o projeto pretende incluir parágrafo único ao art. 4º da Lei, a fim de determinar que os abrigos emergenciais, albergues, centros de serviços, restaurantes comunitários e casas de convivência deverão disponibilizar espaços apropriados para acolhimento de animais de pequeno e médio porte que eventualmente acompanhem os abrigados.

Na forma do Substitutivo ao final sugerido, o projeto merece prosperar.

No que tange às alterações pretendidas nos artigos 1º e 3º da Lei, o projeto encontra respaldo legal, uma vez que a redação original descrevia como população de rua "homens, mulheres e crianças acompanhadas de suas famílias", sendo que a alteração almeja deixar claro que quaisquer pessoas em situação de vulnerabilidade podem ser acolhidas, independentemente do gênero, idade, raça, cor, etnia, religião ou procedência.

Tal medida está em consonância com a Constituição Federal.

Com efeito, a norma expressa no inciso IV do art. 3º determina ser um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Trata-se de princípio fundamental de direito constitucional, traduzindo-se assim em "norma-matriz que explicita as valorações políticas fundamentais do legislador constituinte" (JOSÉ AFONSO DA SILVA, in "Curso de Direito Constitucional Positivo"; Malheiros Editores, 1996, 11ª Ed., pág. 97).

A propositura, ademais, está em sintonia com o art. 5º, caput, da Lei Maior, segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Já no que se refere à previsão de espaços apropriados para o acolhimento de animais de pequeno e médio porte, a propositura não representa um regramento geral e abstrato - como devem ser as leis emanadas do Poder Legislativo - mas, sim, um típico ato de administração, cuja prática incumbe com exclusividade ao Prefeito.

Pelo teor de seu texto, verifica-se que a propositura pretende impor a adoção de conduta ao Poder Executivo, consistente na disponibilização de tais espaços nos abrigos emergenciais, albergues, centros de serviços, restaurantes comunitários e casas de convivência.

Referida conduta assume, portanto, feição de ato concreto de administração, incidindo, assim, em violação ao princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes.

Com efeito, dispositivos que determinam ao Executivo a prática de atos concretos quando da formulação e execução de suas políticas públicas não traduzem uma norma geral, configurando, em realidade, uma interferência indevida na atividade própria e típica daquele Poder, que é a de administrar e, conseqüentemente, implicam em violação do princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.

É cediço que incumbe ao Poder Executivo a gestão, a organização e a execução dos serviços públicos municipais, devendo para tanto estar resguardado de interferências indevidas em sua atuação, razão pela qual a Lei Orgânica do Município assegura ao Prefeito a atribuição de administrar os bens, a receita e as rendas do Município (art. 70, VI, da Lei Orgânica).

Desta forma, o projeto de lei em tela, ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e contemplado também na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

Ademais, inviável à Câmara Municipal criar despesas para o Executivo sem a indicação dos recursos disponíveis, o que gera contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de março de 2000), em especial os artigos 16 e 17.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE, na forma do Substitutivo a seguir, a fim de excluir a previsão do parágrafo único do art. 4º.

**SUBSTITUTIVO Nº** **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,**  
**JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº**  
**0254/15**

Altera dispositivos da Lei nº 12.316, de 16 de abril de 1997, que dispõe sobre a obrigatoriedade de o poder público municipal prestar atendimento à população de rua na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O artigo 1º e o inciso V do artigo 3º, ambos da Lei nº 12.316, de 16 de abril de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O poder público municipal deve manter na Cidade de São Paulo serviços e programas de atenção à população de rua, garantindo padrões éticos de dignidade e não violência na concretização de mínimos sociais e dos direitos de cidadania a esse segmento social de acordo com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de São Paulo e a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (LOAS), observados os seguintes preceitos: (NR)

I - a atenção de que trata o "caput" deste artigo exige a instalação e a manutenção com padrões de qualidade de uma rede de serviços e de programas de caráter público direcionados à população de rua que incluam ações emergenciais e políticas públicas de caráter permanente; (NR)

II - (...)

III - a população de rua referida neste artigo inclui quaisquer pessoas, acompanhadas ou não de suas famílias, independentemente de gênero, idade, raça, cor, etnia, religião ou procedência. (NR)"

"Art. 3º (...)

V - subordinar a dinâmica do serviço à garantia da unidade familiar;"

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 12.08.2015.

Alfredinho - PT

Conte Lopes - PTB - Relator  
Arselino Tatto - PT  
Ari Friedenbach - PROS  
David Soares - PSD  
Eduardo Tuma - PSDB  
George Hato - PMDB  
Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 14/08/2015, p. 100

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).